

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Sr. Deputado LUIZ SÉRGIO)

Altera a redação do art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo novas regras nos casos de renúncia ao exercício da titularidade de Poder ou Órgão.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 42 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, ou imediatamente anteriores a sua renúncia ao exercício da titularidade do respectivo cargo, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do período de mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no período seguinte à renúncia, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (NR)

§ 1º Não se compreendem nos casos de renúncia a que alude o caput aqueles resultantes de situações forçadas ou involuntários.

§ 2º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício ou da data da renúncia do titular de Poder ou órgão.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2002, estabeleceu, não sem razão, regras extremamente rígidas para os titulares de Poder ou Órgão, nas três esferas de Governo, a serem observadas no encerramento dos respectivos mandatos. Como é de ciência ampla, o objetivo básico de tais normas é preservar o Ente público de mazelas, muito comuns no passado recente, derivadas da gestão temerária das finanças públicas por ocasião do processo de transição no exercício dos mandatos públicos.

Se a medida é plenamente justificável naqueles casos, não há dúvidas de que ela deva ser estendida em situações semelhantes, como nos casos de renúncia de mandatos ou da titularidade de Poder ou Órgão na administração pública das três esferas de governo.

A lacuna da Lei de Responsabilidade Fiscal a este respeito já deu ensejo a alguns abusos desta ordem, especialmente entre membros do Poder Executivo, que, ao renunciarem aos seus mandatos eletivos para concorrerem a outros cargos, transferiram aos seus sucessores compromissos de natureza financeira de curto e médio prazo não compatíveis ou mesmo inconsistentes com a disponibilidade efetiva de recursos financeiros, criando assim situações de difícil contorno para os sucessores.

Com a alteração que estamos propondo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o titular de Poder ou Órgão que renunciar ao seu mandato terá as mesmas responsabilidades fiscais relativas àqueles em final de mandato, estando, pois, sujeito às penalidades e punições de que trata o art. 73 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa, na certeza de que estaremos dando mais um passo no aperfeiçoamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em área das mais sensíveis no que diz respeito ao zelo pela condução da coisa pública.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado LUIZ SÉRGIO